

PORTARIA Nº 97, DE 06 DE MAIO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no exercício das competências e atribuições estabelecidas no art. 19, inciso VIII, e no art. 40, incisos I e II, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Na instrução de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar as infrações previstas no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, serão consideradas, conforme as circunstâncias do caso concreto, as seguintes verificações:

I – o exercício de fato do comércio, administração ou gerência empresarial;

II – a duração do período em que se configurou o exercício do comércio, gerência ou administração empresarial;

III – a atuação, se esporádica ou habitual;

IV – a cobrança e/ou recebimento de remuneração ou pro labore por atuação no exercício de comércio habitual;

V – a dimensão econômica do empreendimento;

VI – a ocorrência de prejuízo de qualquer ordem ao exercício das funções públicas;

VII – a ocorrência de dano ao erário público;

VIII – a atuação empresarial, ainda que por meio de pessoa jurídica, que conflite com os interesses da União;

IX – a existência de contratação com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

X – a publicidade da atuação empresarial;

XI – a existência de registro de atividade empresarial junto a cadastros em órgãos públicos, profissionais ou empresariais; e

XII – a existência de pessoas adquirentes de produtos e mercadorias ou tomadoras dos serviços.

§ 1º Na análise das verificações estabelecidas nos incisos do caput, poderão ser utilizados os seguintes meios de prova, sem prejuízo de outros compatíveis com a instrução do processo

disciplinar: a prática de atos bancários; a contratação ou a dispensa de empregados; a gestão de recursos humanos; a contratação de insumos e itens estruturais; a presença no polo ativo ou passivo de demandas judiciais ou extrajudiciais; a constatação, em documentos no âmbito judicial ou extrajudicial, como responsável da empresa; e a constatação dos poderes de direção, organização, fiscalização e definição dos rumos do comércio ou empresa.

§ 2º A apuração da responsabilidade do Membro da Advocacia-Geral da União investigado deve resultar da aferição, isolada ou conjunta, em qualquer número, das verificações previstas no caput deste artigo.

§ 3º As verificações estabelecidas nos incisos do caput também serão consideradas na atividade de apoio e julgamento.

Art. 2º Poderão ser adotadas na instrução do processo administrativo disciplinar outras verificações não previstas nesta norma, desde que compatíveis com a natureza da situação analisada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.